



Número: **0600271-86.2020.6.10.0093**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA**

Última distribuição : **21/09/2020**

Processo referência: **06002216020206100093**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 GILBERVAN PINHEIRO PINTO VEREADOR (IMPUGNANTE)	VANILSON ALVES MAGALHAES (ADVOGADO)
MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO (IMPUGNADO)	EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (ADVOGADO)
UM PAÇO PARA O PROGRESSO 40-PSB / 90-PROS / 13-PT / 14-PTB / 28-PRTB / 45-PSDB / 65-PC do B (IMPUGNADO)	EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B MUNICIPAL - PACO DO LUMIAR/MA (IMPUGNADO)	EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (ADVOGADO)
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (IMPUGNADO)	EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (IMPUGNADO)	EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PACO DO LUMIAR - MA - MUNICIPAL (IMPUGNADO)	EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE PACO DO LUMIAR (IMPUGNADO)	EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (ADVOGADO)
PARTIDO DOS TRABALHADORES - MAIOBAO (IMPUGNADO)	EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (IMPUGNADO)	EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37587947	04/11/2020 23:56	AIRC Gilbervan X Maria Paula 0600271-86.20206100093 PARECER	Petição



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 93ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 93ª ZONA ELEITORAL DO
ESTADO DO MARANHÃO

RRC Nº 0600271-86.2020.6.10.0093 / 093ª ZE
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA
IMPUGNANTE: GILBERVAN PINHEIRO PINTO VEREADOR
IMPUGNADA: MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO (COLIGAÇÃO UM PAÇO PARA O
PROGRESSO)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela Promotora Eleitoral ao final assinada, no regular exercício da delegação que lhe é conferida pelo art. 78 da LC 75/93, vem à presença de V. Ex.^a apresentar PARECER, o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Tratam os autos de **Registro de Candidatura** apresentado por Maria Paula Azevedo Desterro, relativo à candidatura ao cargo de **Prefeita**, nos termos da Resolução TSE ° 23.609/2019.

O pedido de registro sofreu Ação de Impugnação, manejada pelo candidato a vereador pelo PMB, Gilbervan Pinheiro Pinto, assistido pelo advogado Dr. Vanilson Alves Magalhães, em suma, sob a alegação de que a Impugnada Maria Paula Azevedo Desterro, atual Prefeita de Paço do Lumiar, é *inelegível* porque incorreu em ausência de publicidade e transparência dos atos administrativos de enfrentamento à COVID-19, e porque lhe falta moralidade para o exercício do mandato, já que contratou servidores sem concurso público.

Juntou cópia do Processo nº 081000-98.2020.8.10.0049 (1ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar) e do Processo TCE nº 7975.2019.

Regularmente citada, a Impugnada apresentou defesa (id. 11111956 e id. 11932483, alegando inépcia da inicial por falta de causa de pedir, já que não haveria provas de inelegibilidade, tratando-se a cópia dos processos, juntada pelo impugnante, de um factóide, que não se afigura como nenhuma das





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 93ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

causas de inelegibilidade taxativamente elencadas em lei, nem constitucional, nem infraconstitucional. Argumenta que ao Juízo Eleitoral não cabe julgar tais processos e que a fundamentação jurídica que embasa o pedido é fragmentada e distorcida. No mérito alega que não consta contra a impugnada nenhum pronunciamento judicial imutável, nem decisão judicial proferida por órgão colegiado.

Não houve pedido de diligências pelas partes nem pelo Ministério Público, razão pela qual não se abriu fase probatória.

Intimada nos termos do § 3º do art. 43 da Resolução TSE nº 23.609/19, o impugnante Gilbervan manteve-se silente (id. 36066742), nada acrescentando. As alegações finais restaram dispensadas.

Relatório de Informação do Cartório Eleitoral no id. 24380183.

É o relatório. Passo a opinar.

Pelo que consta no Relatório de Informação id 24380183, a candidata Maria Paula Azevedo Desterro preenche todos os requisitos de registrabilidade e condições de elegibilidade, não havendo notícia de causas de inelegibilidade, a não ser pelo que noticia o impugnante Gilbervan Pinheiro Pinto.

Seus argumentos, entretanto, não merecem prosperar.

A certidão da Justiça Estadual 1º grau de objeto e pé (id. 20402770), apresentada pela candidata, é positiva e se trata de ação civil por ato de improbidade, **mas ainda em tramitação**.

O impugnante apresenta cópia desta mencionada ação, bem como do Processo TCE nº 7975.2019, cujos atos em apuração, segundo esclarece, que foi ele mesmo quem levou a conhecimento do TCE.

Muito embora a candidata possa, em tese, ter incorrido em atos de improbidade administrativa, é certo que em ambos os processos não há decisão transitada em julgado, nem condenação proferida por órgão colegiado, não servindo como argumento de incidência de causa de inelegibilidade.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 93ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

Vejam-se as hipóteses de inelegibilidade instituídas pela Lei Complementar 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das assembleias legislativas, da Câmara Legislativa e das câmaras municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das constituições estaduais e leis orgânicas dos municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

c) o governador e o vice-governador de estado e do Distrito Federal e o prefeito e o vice-prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da *Constituição estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município*, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa *representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral*, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a *administração pública e o patrimônio público*;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 93ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por *irregularidade* insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

i) os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

k) o presidente da República, o governador de estado e do Distrito Federal, o prefeito, os membros do Congresso Nacional, das assembleias legislativas, da Câmara Legislativa, das câmaras municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição estadual, da Lei





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 93ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por *doações eleitorais tidas por ilegais* por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o *procedimento previsto no art. 22*;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

II – para presidente e vice-presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os ministros de estado;
2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 93ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
4. o chefe do estado-maior das Forças Armadas;
5. o advogado-geral da União e o consultor-geral da República;
6. os chefes do estado-maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
7. os comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
8. os magistrados;
9. os presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;
10. os governadores de estado, do Distrito Federal e de territórios;
11. os interventores federais;
12. os secretários de estado;
13. os prefeitos municipais;
14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos estados e do Distrito Federal;
15. o diretor-geral do Departamento de Polícia Federal;
16. os secretários-gerais, os secretários-executivos, os secretários nacionais, os secretários federais dos ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos estados, no Distrito Federal, territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (Vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional; (a lei citada foi revogada pelo art. 92 da Lei nº 8.884/1994, que foi revogado pelo art. 127 da Lei nº 12.529/2011).

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 93ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em *entidades representativas de classe*, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de presidente, diretor ou superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de poder público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a *cláusulas uniformes*;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III – para governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 93ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

1. os chefes dos gabinetes civil e militar do governador do estado ou do Distrito Federal;
2. os comandantes do distrito naval, região militar e zona aérea;
3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos municípios;
4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV – para prefeito e vice-prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V – para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de governador e vice-governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI – para a Câmara dos Deputados, assembleia legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII – para a câmara municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada município, os inelegíveis para os cargos de prefeito e vice-





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 93ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O vice-presidente, o vice-governador e o vice-prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

(grifamos)

Ora, é cristalino que não há nos autos demonstração de que a impugnada esteja enquadrada em qualquer caso.

A respeito da necessidade de trânsito em julgado ou condenação por órgão colegiado, verifica-se a jurisprudência, *mutatis mutandis*:

Ac.-TSE, de 8.8.2013, no REspe nº 41160: impossibilidade de conclusão pela inelegibilidade de candidato, se pendente recurso no Tribunal de Contas.

Ac.-TSE, de 21.2.2017, no REspe nº 10049: requisitos de incidência desta alínea: a) condenação por ato de improbidade administrativa que importe, simultaneamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; b) presença de dolo; c) **decisão definitiva ou proferida por órgão judicial colegiado**; e d)





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 93ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

sanção de suspensão dos direitos políticos.

Sendo assim, conclui-se que a candidata atende às condições do § 3º do art. 14 da Constituição Federal, quais sejam: a) a nacionalidade brasileira; b) o pleno exercício dos direitos políticos; c) o alistamento eleitoral; d) o domicílio eleitoral na circunscrição; e) a filiação partidária e f) a idade mínima de vinte e um anos para Prefeita.

A candidata está no gozo dos seus direitos políticos e apresentou os documentos exigidos por lei, demonstrando preencher todas as condições de elegibilidade e de registrabilidade, além de não se vislumbrar, nesse momento, qualquer causa de inelegibilidade que impeça a sua candidatura.

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo **deferimento** do pedido de registro de candidatura de Maria Paula Azevedo Desterro, postulante ao cargo de Prefeita de Paço do Lumiar, com a certificação do resultado do julgamento nos autos do respectivo vice da chapa (art. 49, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Paço do Lumiar, 04 de novembro de 2020.

NADJA VELOSO CERQUEIRA
Promotora Eleitoral 93ªZE

